



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**Processo - 058/2021**

**Relator:** Auditor João Rafael de Souza Caetano Soares

**Relator para Acórdão (Voto Condutor):** Auditor Ramon Rocha Santos

**Partida:** Esporte Clube Bahia (BA) X Goiás Esporte Clube (GO)

**Data:** 06.02.2021

**Categoria:** Profissional – Campeonato Brasileiro Série A - 2020

**Denunciante:** Procuradoria de Justiça Desportiva

**Denunciados:** (i) Esporte Clube Bahia (BA), incurso no art. 191, II do CBJD; (ii) Goiás Esporte Clube (GO), incurso no art. 191, II do CBJD; (iii) Daniel Sampaio Simões, atleta da equipe do Esporte Clube Bahia (BA), incurso no art. 254 do CBJD; (iv) Fernando Rodrigo de Lima, assessor de imprensa do Goiás Esporte Clube (GO), incurso no art. 258 do CBJD.

## EMENTA

NÃO UTILIZAÇÃO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL. COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL ÀQUELE DE PESSOA EM SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DA DIRETRIZ TÉCNICA OPERACIONAL DE RETORNO DAS COMPETIÇÕES ELABORADA PELA CBF E QUE É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES DE 2020. INFRAÇÃO AO ART. 191, II DO CBJD. TRANSAÇÃO DISCIPLINAR REALIZADA POR AMBAS AS EQUIPES DENUNCIADAS. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENO DO STJD. APLICAÇÃO DE CARTÃO VERMELHO DIRETO POR PRÁTICA DE JOGADA VIOLENTA. ART. 254 DO CBJD. PROVA DE VÍDEO JUNTADA PELA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. OFENSA À ARBITRAGEM. ART. 258 DO CBJD. DENÚNCIA PROCEDENTE. PENA FIXADA EM 15 DIAS DE SUSPENSÃO. DECISÃO POR MAIORIA.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra epigrafado, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar desse E. STJD, por unanimidade de votos, preliminarmente, reconhecer a homologação pelo Pleno deste Tribunal das transações disciplinares firmadas pelo Esporte Clube Bahia (BA) e pelo Goiás Esporte Clube (GO); por maioria de votos, nos termos do art. 132 do CBJD, absolver Daniel Sampaio Simões, atleta da equipe do Esporte Clube Bahia (BA), por infração ao art. 254 do CBJD, contra os votos do Auditor Relator, Dr. João Rafael de Souza Caetano Soares, e Dr. Sergio Henrique Furtado Coelho que o suspendiam por 01 (uma) partida; suspender por 15 (quinze) dias Fernando Rodrigo de Lima, assessor de imprensa da equipe do Goiás Esporte Clube (GO), por infração ao art. 258 do CBJD, contra os votos do Auditor Relator, Dr. João Rafael de Souza Caetano Soares, e Dr. Sergio Henrique Furtado Coelho que o suspendiam por 30 (trinta) dias. Funcionou na defesa do Esporte Clube Bahia (BA) o Dr. Milton Jordão, que juntou prova de vídeo. Funcionou na defesa do Goiás Esporte Clube (GO) o Dr. João Vicente, que juntou prova documental. Foi requerida a lavratura de acórdão pela Procuradoria. Ausente justificadamente o Auditor Dr. Miguel Ângelo Cançado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD, por fatos ocasionados na partida realizada no dia **06 de fevereiro de 2021** pelo **Campeonato Brasileiro Série A - 2020**, entre as equipes do **Esporte Clube Bahia (BA)** e do **Goiás Esporte Clube (GO)**.

Na peça subscrita pelo eminente Procurador, Dr. Giovanni Rodrigues Mariot, foram denunciados:

- (i) **Esporte Clube Bahia (BA), por infração ao art. 191, II do CBJD;**
- (ii) **Goiás Esporte Clube (GO), por infração ao art. 191, II do CBJD;**
- (iii) **Daniel Sampaio Simões, atleta da equipe do Esporte Clube Bahia (BA), por infração ao art. 254 do CBJD;**
- (iv) **Fernando Rodrigo de Lima, assessor de imprensa do Goiás Esporte Clube (GO), por infração art. 258 do CBJD.**



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em relação ao **1º e 2º denunciados (Esporte Clube Bahia/BA e Goiás Esporte Clube/GO)**, consta da denúncia que membros da delegação de ambas as equipes ofenderam a arbitragem durante a partida, transgredindo as determinações contidas na Diretriz Técnica Operacional de Retorno das Competições elaborada pela CBF, notadamente o art. 3º da Atualização nº 4 e que é parte integrante do Regulamento Geral das Competições de 2020.

Em relação especificamente ao **1º denunciado (Esporte Clube Bahia/BA)**, consta ainda que os membros da delegação da referida agremiação desportiva insistiram em não utilizar máscara de proteção facial de forma correta, contrariando a previsão contida no art. 7º, item B da sobredita Diretriz Técnica Operacional.

Sustentou assim o *Parquet*, que os clubes infringiram o regulamento e violaram, por via de consequência, o artigo **191 do CBJD**.

O **1º e o 2º denunciados** são reincidentes, conforme se infere das fichas disciplinares constantes às **fls. 10/15** dos autos.

Consta dos autos que ambas as equipes celebraram transação disciplinar com a Procuradoria da Justiça Desportiva, devidamente homologada pelo Ilustre Auditor Vice-presidente Administrativo desta Corte, Dr. Felipe Bevilacqua (**fls. 43/46**).

Em relação ao **3º denunciado, Daniel Sampaio Simões** consta da súmula da partida, no campo “Cartões Vermelhos”, a informação de que o referido atleta foi expulso com **cartão vermelho direito aos 21 minutos do segundo tempo por “dar uma entrada com a trava da chuteira acertando o braço (bíceps) na altura do ombro de seu adversário, sr. Rafael m. de m. moura, nº9, expulso de forma direta e atleta contestou porém saiu sem problemas” (fl. 19)**, dando azo ao fato que motivou a elaboração da denúncia, o que o faz incurso no art. 254 do CBJD.

Conforme se infere da ficha disciplinar (**fl. 16**), o atleta é primário, sendo que nunca foi punido por qualquer das Comissões Disciplinares deste STJD.

Em relação ao **4º denunciado, Fernando Rodrigo de Lima**, consta da súmula da partida, no campo “Relatório do Assistente”, a seguinte informação: **“Eu, bruno boschilia, assistente 1, informei ao árbitro que após o término da partida, o assessor de imprensa da equipe do goiás, sr. Fernando rodrigo de lima, adentrou ao gramado gritando e gesticulando ‘seu omisso, pipoqueiro de merda, é tudo contra nós’. diante destas palavras, relato que eu me senti ofendido com as palavras” (fl. 20)**, dando azo ao fato que motivou a elaboração da denúncia, o que o faz incurso no art. 258 do CBJD.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Conforme se infere da certidão de antecedentes (**fl. 17**), o atleta é primário, sendo que nunca foi punido por qualquer das Comissões Disciplinares deste STJD.

É o Relatório, no que há de essencial.

## **VOTO DIVERGENTE**

O processo foi devidamente e detidamente analisado, pelo qual passo a proferir o voto.

Em relação às infrações ao art. 191, II do CBJD imputadas ao **1º e 2º denunciados** (**Esporte Clube Bahia/BA e Goiás Esporte Clube/GO**), deixo de apreciá-las, considerando a certificação nos autos (**fls. 43/46**) de adesão dos clubes ao **Termo de Transação Disciplinar já homologado pelo Pleno deste Tribunal**.

Em relação à infração imputada ao **3º denunciado** – **Daniel Sampaio Simões** – consta da súmula da partida que o atleta foi expulso com **cartão vermelho direito** por “**dar uma entrada com a trava da chuteira acertando o braço (bíceps) na altura do ombro de seu adversário, sr. Rafael m. de m. moura, n9**”.

A descrição do fato, tal qual relatado no documento sumular, conduziria ao enquadramento do tipo previsto para uma jogada violenta (art. 254 do CBJD) ou até mesmo para a configuração de uma agressão física (art. 254-A do CBJD). Entretanto, da análise da prova de vídeo apresentada pela defesa, não vislumbro a prática de qualquer conduta configuradora de uma infração disciplinar desportiva.

O que se evidencia das imagens é uma falta cometida pelo excesso de vontade do denunciado, na disputa da bola, passível de advertência por cartão amarelo, sem configurar, portanto, no meu entender e, com a devida vênica do ilustre relator, a infração tipificada no art. 254 do CBJD.

Assim é que sua expulsão não denotou de forma alguma a prática de jogada violenta ou a sua intenção deliberada de cometer a infração, que aliás, revelou-se prejudicial à própria agremiação defendida pelo atleta, no contexto da jogada.

Por esta razão, voto pela **absolvição** do **3º denunciado**.

Por fim, em relação à infração imputada ao **4º denunciado**, **Fernando Rodrigo de Lima**, a informação constante do documento sumular no campo “Relatório do Assistente” é clara no sentido de que houve ofensa ao árbitro da partida, de maneira que em razão da presunção de veracidade da súmula da partida e, diante da ausência de qualquer prova em sentido contrário por parte da defesa, acolho integralmente os termos da denúncia em relação a esta infração, nos termos do artigo 258 do CBJD.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

No que tange à dosimetria, com a devida vênia do ilustre relator, voto pela aplicação da pena mínima prevista no tipo - **15 dias de suspensão** - considerando a primariedade do denunciado, a ausência de gravidade da infração, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias atenuantes, na forma que preceitua o art. 178 do CBJD.

É como voto.

**Rio de Janeiro/RJ, em sessão virtual realizada em 10.05.2021.**

**RAMON ROCHA SANTOS**  
Auditor Relator